



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001886-47.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GS1 BRASIL - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AUTOMAÇÃO, é apelado SINTECK SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA-ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E COSTA NETTO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001886-47.2024.8.26.0011

Apelante: Gs1 Brasil - Associacao Brasileira de Automação

Apelado: Sintek Sistemas Eletrônicos Ltda-me

Comarca: São Paulo

V. 14960

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RESCISÃO CONTRATUAL C.C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE LICENCIAMENTO E OUTRAS AVENÇAS” . USO DO PREFIXO DO CÓDIGO NACIONAL DE PRODUTOS, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES DO SISTEMA EAN-UCC.. DISCUSSÃO SOBRE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO 623/2013 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA.

Ação fundada em contrato para fazer uso do prefixo do Código Nacional de Produtos, conforme as especificações do Sistema EAN-UCC.. Competência recursal afeta a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Inteligência do artigo 6º, “caput”, da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal. Precedentes.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença judicial, cujo relatório adoto (p. 322/328) por meio da qual a MMª. Juíza da 5ª Cível do Foro Regional de Pinheiros, nesta Capital, em ação declaratória de rescisão contratual c/c inexigibilidade de débito, indenização por danos morais, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para: *“III.I. DECLARAR rescindido o contrato entabulado entre as partes (fls. 205/206) desde 18/10/2022; III.II. DECLARAR inexigível o débito de R\$ 1.609,00 (mil, seiscentos e nove reais), com vencimento em 15/09/2023, vinculado ao referido contrato; III.III. CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação financeira pelos danos morais sofridos pela parte autora, corrigidos monetariamente pelo índice constante da Tabela Prática de Cálculos Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da presente data, e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao*

mês, a partir do evento danoso (data do apontamento indevido: 24/10/2023, cf. fl. 185); e III.IV. Considerando a sucumbência mínima da parte autora (Súmula 326 do STJ), CONDENO a parte ré a pagamento integral das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 16, do Código de Processo Civil”.

Apela a ré (p. 354/370), sustentando, em suma, que: houve descumprimento contratual pela apelada, motivando a cobrança dos valores; inexistência de danos morais, haja vista a legalidade da cobrança dos valores e a negativação da apelada.

Recurso tempestivo.

Contrarrazões apresentadas (p. 378/405).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O recurso não pode ser conhecido por esta C. Câmara, pois a matéria controvertida está afeta à competência de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.

Pelo que se infere dos autos, trata-se de ação declaratória de rescisão contratual c/c inexigibilidade de débito, indenização por danos morais, decorrente da negativação indevida do nome da autora, mesmo após a rescisão do “Instrumento Particular de Licenciamento e Outras Avenças” firmado entre as partes (p. 44/45).

Verifica-se, assim, que, embora a parte ré seja associação, a questão controvertida nos autos envolve discussão de cláusulas do contrato de licença **“para fazer uso do prefixo do Código Nacional de Produtos, conforme as especificações do Sistema EAN-UCC”** (p. 02), matéria tratada pela Lei 9.279/96.

Dessa forma, a competência preferencial para julgamento do recurso é de uma das Câmaras Reservadas do Direito Empresarial, conforme artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 623/2013 deste Tribunal:

“Além das Câmaras referidas, funcionarão na Seção de Direito Privado a 1ª e a 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, que formarão o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, com competência, excluídos os feitos de natureza penal, para julgar os recursos e ações originárias relativos a falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, acessórios, conexos e atraídos pelo juízo universal, envolvendo a Lei nº 11.101/2005, bem como as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts.966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (Sociedades Anônimas), as que envolvam propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, e franquia (Lei nº 8.955/1994)” (destaques meus)

Portanto, a matéria controvertida neste recurso está afeta à competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, conforme, inclusive, tem decidido este E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

Apelação Cível – Competência recursal – **Licença e uso de "Selo de qualidade e confiança ANAD" – Matéria que versa sobre contrato de licença e uso de marca de certificação – Propriedade industrial – Competência preferencial das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial (art. 6º, da Resolução nº 623/2013 do TJSP) – Precedentes – Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição. (TJSP; Apelação Cível 1077697-13.2019.8.26.0100; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/08/2023 – g.n.);**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Agravo de instrumento interposto nos autos de ação ordinária de indenização por

perdas e danos – (...) Ausência de prevenção – **Demanda, ademais, fundada nos direitos e obrigações decorrentes da propriedade industrial - Competência preferencial das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Art. 6º da Resolução nº 623/2013 – Conflito julgado procedente e declarada a competência da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, a Suscitada.** (TJSP; Conflito de competência cível 0012359-84.2020.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Data do Julgamento: 15/05/2020 – g.n.);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de rescisão contratual – Contrato de Licença de Uso de Marca – Matéria inserida dentre os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial – Lei 9 279/96 - Competência preferencial das Câmaras Reservadas a Direito Empresarial – Art. 6º, da Resolução 623/2013 – Incidente conhecido como dúvida de competência para fixar a competência de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial." (TJSP; Conflito de competência cível 0004437-60.2018.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Data do Julgamento: 19/04/2018 – g.n.);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – RECURSO DE APELAÇÃO EXTRAÍDO DOS AUTOS DE AÇÃO MONITÓRIA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE "LICENCIAMENTO DE MARCA, DIREITOS AUTORAIS E OUTRAS AVENÇAS" – LEI Nº 9.279/96 - COMPETÊNCIA PREFERENCIAL DAS CÂMARAS RESERVADAS A DIREITO EMPRESARIAL - ART. 6º, DA RESOLUÇÃO 623/2013 - CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. Considerando que o tema central da lide refere-se ao contrato de licença de uso da marca da autora, resta configurada, no caso, a competência da 2ª Câmara Reservada ao Direito Empresarial, observando-se que o presente recurso foi distribuído após 09/02/2011 quando entrou em vigor a Resolução 538/2011. Conflito procedente, reconhecida a competência da 2ª Câmara Reservada ao Direito Empresarial, suscitada. (TJSP; Conflito de competência cível 0051536-94.2016.8.26.0000; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Data do Julgamento: 16/02/2017 – g.n.).

Em face do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso e determino sua redistribuição para uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Egrégio Tribunal de Justiça.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora